

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

LADS/  
PROCESSO Nº : 10880-046.019/92-80  
RECURSO Nº : 107.742  
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990  
RECORRENTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA.  
RECORRIDA : DRF em São Paulo - SP.  
SESSÃO DE : 15 de abril de 1997  
ACORDÃO Nº : 101-90.906

**DESPESAS COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES** - Na vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, os tributos são dedutíveis no período-base de ocorrência do respectivo ato gerador da obrigação, sem vinculação com o efetivo pagamento.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO** - O contribuinte não tem a faculdade de classificar as contas segundo critérios subjetivos de sua conveniência. As partes e peças adquiridas para serem empregadas na atividade da empresa classificam-se no ativo imobilizado, sujeitando-se à correção a partir da data de sua aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO DE PRATA LTDA.

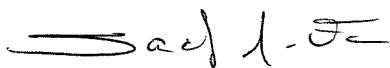
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor relativo a glosa de despesa da Constituição Social sobre o lucro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10880-046.019/92-80  
ACÓRDÃO NR. 101-90.906



SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR. 10880-046.019/92-80  
ACÓRDÃO NR. 101-90.906

RECURSO Nº : 107.742  
RECORRENTE : EXPRESSO DE PRATA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra Expresso de Prata Ltda. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48/50, para exigir o crédito tributário no valor de 105.718,16 UFIR, referente ao Imposto de Renda -Pessoa Jurídica do exercício de 1989, já acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora.

Segundo o Termo de Verificação anexo ao Auto, as irregularidades que deram causa ao lançamento foram as seguintes:

1- A empresa, no período-base de 1988, registrou em sua contabilidade , como despesa operacional dedutível, a importância de Cz\$ 108.888.641,00, a título de Contribuição Social sobre o Lucro, entretanto só recolheu Cz\$ 18.148.107,00, permanecendo o saldo de Cz\$ 90.740.534,00 até hoje não recolhido, sob a alegação de inconstitucionalidade da lei que instituiu a Contribuição Social. O não recolhimento do saldo da contribuição fêz com que sua dedutibilidade naquele período-base se tornasse indevida.

2- A empresa não corrigiu, no exercício de 1989, período-base de 1988, dentro da sistemática da correção monetária do balanço, o saldo da conta do Ativo Permanente "Chassis Novos P/ Ônibus", relativa a aquisição de veículos novos. Tais aquisições só foram convertidas para OTN, no livro Razão Auxiliar em OTN, a partir do momento da montagem das carrocerias, provocando uma redução do valor em OTN de cada ônibus no Razão Auxiliar em OTN. De conformidade com as fichas do razão Analítico da conta "Chassis Novos Para Ônibus", a omissão de correção monetária de balanço foi de Cz\$ 96.709.358,63.

YF

PROCESSO NR. 10880-046.019/92-80  
ACÓRDÃO NR. 101-90.906

O mesmo Termo de Verificação registra , também , que sobre os valores apontados como dedução indevida de despesa e omissão de correção monetária do balanço, deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro e, ainda que a empresa não recolheu , no período de abril de 1989 a março de 1992, a contribuição para o FINSOCIAL, devendo fazê-lo com os acréscimos de juros, multa e correção monetária. Essas exigências, entretanto, não fazem parte do presente processo.

Em impugnação tempestiva, alegou a empresa, em síntese, que se trata de exigência fundada em presunção, que o indício não basta para presumir a certeza e liquidez da sonegação, que não se admite que a multa seja corrigida monetariamente, que sempre cumpriu suas obrigações fiscais e tem um nome a zelar, que apresentará oportunamente comprovantes ao fisco .

O julgador singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

**“EMENTA** : A diminuição da base de cálculo do imposto de renda, seja através de despesas que perderam sua dedutibilidade, seja correção do ativo em data posterior à aquisição dos bens, caracterizam omissão de receita.”

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho argumentando, em síntese, que:

1- Constituiu a provisão da Contribuição Social sobre o Lucro e recolheu inicialmente a exigência, ainda que lhe parecesse ilegal. Diante da celeuma jurídica criada pela imprensa , do pensamento uniforme e firme da doutrina e da brevidade da atuação da Justiça Federal de Primeira Instância reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança pelo não cumprimento do interregno de 90 dias e por falta de Lei Complementar, suspendeu o recolhimento. Mas, para todos os efeitos legais, a parcela

85

PROCESSO NR. 10880-046.019/92-80  
ACÓRDÃO NR. 101-90.906

de Cz\$90.740.534,00 não recolhida constitui um débito confessado, no máximo executável pela Fazenda Nacional, mas nunca despesa indedutível. A Recorrente, na data da autuação, era apenas devedor, o que não autoriza o Fisco a glosar a despesa da CSLL. Assim, o auto de infração é de ser anulado, e outro procedido caso a Recorrente, revertendo a parcela da Contribuição a Pagar para a conta de Resultado ou Lucros Acumulados, não venha a oferecê-la à tributação. Enquanto a Fazenda prosseguir com a cobrança da CSLL referente ao exercício de 89, base 88, a provisão é adequada e correta. Ainda que o Conselho venha a anular o processo da CSLL, tendo em vista a decisão do Supremo sobre sua inconstitucionalidade, ainda assim a despesa à época é legal. Nessa circunstância, a Recorrente reverterá o valor à tributação como receita do ano ou mês da reversão.

2- Adquiriu chassis novos e os manteve inativos em seu almoxarifado, vindo a corrigi-los a partir do mês em que foram acoplados correceiras e motores, visto que somente a partir dessa data foram ativados, entendimento esse dominante na doutrina contábil. A recorrente não adquiriu ônibus novos para operacionalização e renovação de sua frota, como entenderam o autuante e o julgador, pois ao adquirir os chassis o fez com a finalidade de virem os mesmos a ser ou não utilizados no futuro. Por essa razão, entendeu a recorrente que não deveria sujeitá-los à correção monetária do balanço, posto que a correção monetária dos investimentos feitos com a compra dos chassis conformar-se-ia mais como uma faculdade, uma vez que a obrigatoriedade adviria com a operacionalização dos mesmos ao fim a que se destinam, desde que complementados com carrocerias, motores e demais equipamentos indispensáveis e necessários ao seu funcionamento.

815

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

**PROCESSO NR. 10880-046.019/92-80**  
**ACÓRDÃO NR. 101-90.906**

3- A totalidade da matéria tributável é da ordem de Cz\$ 187.449.919,63, entretanto o autuante e a autoridade julgadora valeram-se da parcela de Cz\$ 188.449.919,63, repercutindo nos demais encargos (juros, TRD, multa de ofício), erro esse que deve ser reparado.

É o relatório. 

PROCESSO NR. 10880-046.019/92-80  
ACÓRDÃO NR. 101-90.906

## VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei, razão pela qual dele conheço.

A empresa teve glosada despesa referente à provisão para pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro do período base de 1988, em relação à parte não paga.

Antes do Decreto-lei nº 1.598/77, somente eram dedutíveis os tributos efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondessem, ressalvados os casos de impugnação ou recurso tempestivos e os casos em que o sujeito passivo tivesse crédito vencido contra entidade de direito público. A partir do exercício financeiro de 1979 os tributos passaram a ser dedutíveis no período base de incidência do respectivo fato gerador da obrigação tributária (DL 1598/77, art. 16), não havendo vinculação ao efetivo pagamento. Portanto, sob a égide do Decreto-lei nº 1.598/77, a dedutibilidade dos tributos não recolhidos no período base de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária subordinava-se à sua provisão, de forma a permitir a respectiva dedução como custo ou despesa no resultado do exercício a que competissem. A adição ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, do valor dos tributos provisionados, mas não pagos no próprio período-base de incidência, somente é obrigatória a partir de 01/01/93.

Assim sendo, não procede a glosa relativa à parcela da contribuição não paga, sendo legítima sua dedução na apuração do lucro real referente ao exercício de



PROCESSO NR. 10880-046.019/92-80  
ACÓRDÃO NR. 101-90.906

1989, ressaltando-se que , com a edição da Medida Provisória 1.110, de 30/08/95 (DOU 31/08/95), por meio da qual foram cancelados os lançamentos e a inscrição relativamente à exação de que se trata, o valor respectivo deve ser revertido e oferecido à tributação . Quanto à correção monetária da conta "Chassis para Ônibus Novos", é de se ter em conta que a classificação contábil adquiriu enorme relevância jurídica , tendo em vista a obrigatoriedade de as empresas procederem à correção monetária do custo de aquisição dos bens do ativo permanente e do saldo das contas do patrimônio líquido. Por isso, não tem o contribuinte a faculdade de classificar as contas segundo critérios subjetivos de sua conveniência. Ao contrário, a classificação das contas no balanço deve, necessariamente, submeter-se aos princípios e conceitos contidos no Capítulo XV da Lei nº 6.404/76.

De acordo com o artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404/76, serão classificados no ativo imobilizado "os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial ".

Uma vez que não é do objeto social da Recorrente negociar com partes e peças de veículos, é fora de dúvida que os chassis foram adquiridos não para serem revendidos, mas para serem utilizados em sua atividade, e como tal, classificam-se, desde o momento da aquisição, no ativo imobilizado. Uma eventual futura revenda não descaracteriza essa classificação e, nessa hipótese, o resultado na venda será não operacional.

Apreciando assunto análogo, a Coordenação do Sistema de Tributação , por meio do Parecer Normativo CST nº 02/84, esclareceu que "a manutenção, em almoxarifado, de partes, peças, máquinas e equipamentos de reposição tem por finalidade manter constante o exercício normal das atividades da pessoa jurídica, enquadrando-se perfeitamente na hipótese descrita no dispositivo legal citado ( Lei

16

PROCESSO NR. 10880-046.019/92-80  
ACÓRDÃO NR. 101-90.906

6.404, art. 179, inc. IV). Portanto, a conta em que tais valores são registrados deve ser classificada no ativo imobilizado”.

Portanto, errou o contribuinte ao não proceder à correção monetária do custo dos chassis desde o momento da sua aquisição.

Quanto à inexatidão material contida na decisão , apontada pelo sujeito passivo, deverá ela ser corrigida de ofício, conforme determina o art. 32 do Decreto 70.235/72, caso a autoridade prolatora da decisão entenda que, de fato, ela ocorreu.

Tendo em vista o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parte que se refere à glosa das despesas relativas à Contribuição Social sobre o Lucro.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA